



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

Nº 245

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO	UF	PÁGINA
PMDB	MA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 52, referente § 1º do art. 48 da LDB - EMENDA SUPRESSIVA

"§ 1º Os diplomas expedidos por universidades e por centros universitários serão por eles próprios registrados, e aqueles conferidos por faculdades serão registrados em instituições de ensino superior indicadas pelo Conselho de Educação competente."

A proposta é que se mantenha o espírito da redação do § 1º do art. 48 da atual LDB, de modo que a redação deste parágrafo passe a ser a seguinte:

"§ 1º Os diplomas expedidos por universidades serão por eles próprias registrados, e aqueles conferidos por centros universitários e por faculdades serão registrados em instituições de ensino superior indicadas pelo Conselho de Educação competente."

JUSTIFICATIVA:

O registro de diplomas, que aparentemente possa ser classificado como ato meramente burocrático, na realidade, compete às universidades a função de supervisão da observância das normas legais tais como a validade da regularidade dos atos do ensino médio, a observância das diretrizes curriculares, o cumprimento do número de vagas aprovado etc. Essa função era, antigamente, exercida diretamente pelo MEC e, posteriormente, pelas DEMECs. Com a extinção destas, parte dessas funções de supervisão e de inspeção é exercida pelas universidades, instituições que, pela própria natureza são mais experientes e exercem essas funções de forma mais cuidadosa.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 526
Anexo IV - fones: 310-5326
70160-900 - BRASÍLIA-DF